

N.F. N° - 095188.0056/18-7  
NOTIFICADO - LE DESCARTE – INDÚSTRIA DE ROUPAS DESCARTÁVEIS LTDA  
NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS  
ORIGEM - IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 26.02.2021

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0087-06/21NF-VD**

**EMENTA:** MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Infração insubstancial. Equipamento apreendido era vinculado ao estabelecimento Notificado. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 21/06/2018, exige do Notificado multa no valor de R\$13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nº 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 21/31, alegando que o equipamento apreendido TEF/POS/CIELO nº 60421511925306, vinculado ao CNPJ 00.795.439/0001-58, encontrava-se e encontra-se sem uso, o que pode ser comprovado pelo relatório impresso do mesmo. Prossegue afirmando que, na época do recebimento do equipamento, a Autuada não tinha ciência da inatividade de sua inscrição estadual, tendo sido alertada e notificada pelo Notificante, para que solucionasse a reativação do cadastro.

Assevera a inexistência de fato gerador, já que não houve intenção de dolo ou sonegação e que foi constatado pelo agente fiscal, no momento da apreensão, que não houve movimentação alguma na máquina. Entende que houve equívoco, por falta de informação, ao manter o equipamento apreendido na loja, e que não ocorreu qualquer prejuízo para a Fazenda Estadual.

Finaliza a peça defensiva requerendo a anulação do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado multa no valor de R\$13.800,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte LE DESCARTE – INDÚSTRIA DE ROUPAS DESCARTÁVEIS LTDA, CNPJ nº 000.795.439/0001-58.

A descrição dos fatos realizada pelo Notificante (fl. 01) foi a seguinte: “APREENSÃO DE UM EQUIPAMENTO TEF/POS/CIELO Nº 604215119225366, VINCULADO AO CNPJ nº 00.795.439/0001-58, BAIXADO.”

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Em síntese, o Impugnante alega que “POS” apreendido encontrava-se e encontra-se sem uso, o que pode ser comprovado pelo relatório impresso do mesmo. Prossegue afirmando que, na época do recebimento do equipamento não tinha ciência da inatividade de sua inscrição estadual. Assevera a inexistência de fato gerador, já que não houve intenção de dolo ou sonegação e que foi constatado pelo agente fiscal, no momento da apreensão, que não houve movimentação alguma na máquina. Entende que houve equívoco, por falta de informação, ao manter o equipamento apreendido na loja, e que não ocorreu qualquer prejuízo para a Fazenda Estadual.

Saliento que a utilização irregular de equipamento não vinculado ao estabelecimento usuário, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, ou seja, não apura omissão de recolhimento de imposto, uma vez que instituída precipuamente para auxiliar no controle da fiscalização tributária.

Quanto à alegação de não atingir agido com dolo ou sonegação, devo registrar que a caracterização e a responsabilidade independem da intenção, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme previsto no art. 136, do CTN, abaixo reproduzido.

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.*

Note-se que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos, para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 03); 2) Fotocópia de impresso extraído do equipamento apreendido (fl. 05); 3) Fotocópia do número de série do equipamento (fl. 04); 4) Consultas cadastrais, efetivadas no Sistema INC/BA, concernentes a Relatórios de Informações TEF – Anual, os quais informam os valores mensais transacionados a débito/crédito pelo estabelecimento Notificado nos anos de 2017 e 2018 (fls. 06 e 07).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante o previsto no §11, do art. 202, do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito.

*“Art. 202. O contribuinte fica obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.*

*(...)*

*§11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário. ”*

Compulsando os documentos acostados no processo, constato que o equipamento apreendido está vinculado ao CNPJ 000.795.439/0001-58, que é o CNPJ do Notificado, fato relatado pelo Notificante na descrição fática (fl. 01) e comprovado por impresso extraído da máquina “POS”, anexado pelo agente fiscal (fl. 05).

Entendo que o fato do Notificado se encontrar com a situação cadastral de “BAIXADO” no CADICMS/BA, não modifica a vinculação do equipamento apreendido com o CNPJ 000.795.439/0001-58.

Logo, não restou evidenciado na Notificação Fiscal o cometimento pelo sujeito passivo da infração descrita pelo Notificante, haja vista que não se afigura devidamente caracterizada, pelo que, entendo improceder a exigência fiscal.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 095188.0056/18-7, lavrada contra **LE DESCARTE - INDÚSTRIA DE ROUPAS DESCARTÁVEIS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR